

Projeto de Lei nº 020/2023

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO
MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO DA QUEIMA E
SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE
ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDO, ASSIM
COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS
PIROTÉCNICOS DE EFEITOS SONOROS
RUIDOSOS NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ.**

Art. 1º Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independentemente de sua classificação, em todo o território do Município de Caaporã- PB.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º Serão autorizadas, por meio de expedição de Alvará emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, as atividades do Poder Público e de particulares nas quais se utilize fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo Único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades aos seus destinatários:

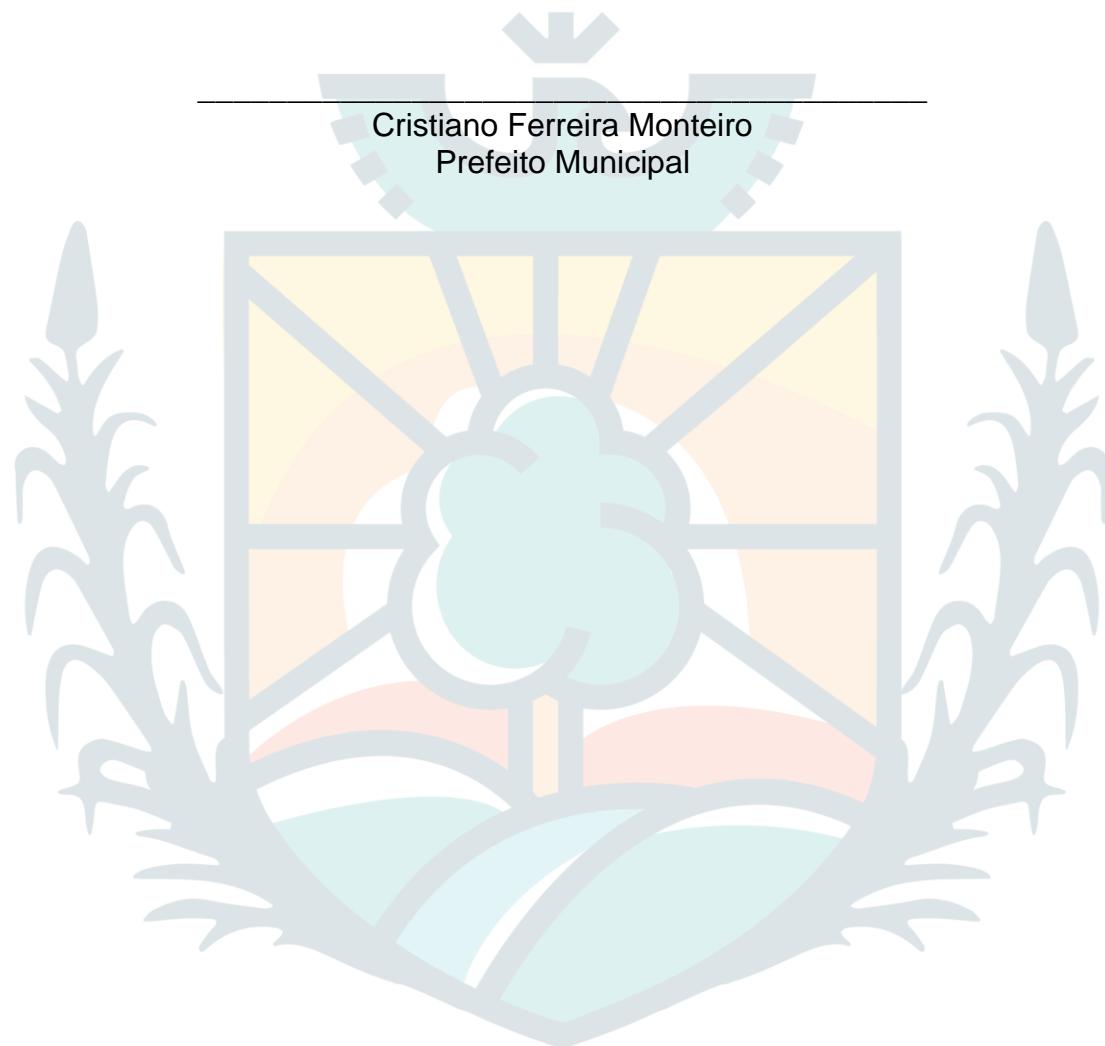
1 - Muita de 10 (dez) UFR-PB por descumprimento ao art. 1º, dobrada na reincidência;

II - Multa de 20 (vinte) UFR-PB por descumprimento ao art. 2º, dobrada na reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caaporã, 18 de setembro de 2023.

Cristiano Ferreira Monteiro
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

Com imenso respeito submeto o presente Projeto de Lei para apreciação desta respeitável Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei tem como foco preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, protegendo-os dos malefícios causados pelos fogos de artifício com estampidos ou efeitos sonoros ruidosos.

Sabemos que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas irreversíveis em humanos com determinadas deficiências psíquicas, a exemplo dos autistas, aos animais e especialmente àqueles dotados de alta sensibilidade auditiva.

Os cães, por exemplo, se desesperam, e alguns se debatem em coleiras até a morte por asfixia. Já os gatos sofrem comprovadamente com as explosões, que lhes causam alterações cardíacas, e se põem em fuga, que resulta em desaparecimento, e as pesquisas recentes apontam que a saúde dos pássaros é tremendoamente afetada pela queima de fogos.

Além disso, a poluição sonora causada por essas "comemorações tira o sossego de pessoas, principalmente de idosos, puérperas, recém nascidos, pessoas internadas em hospitais.

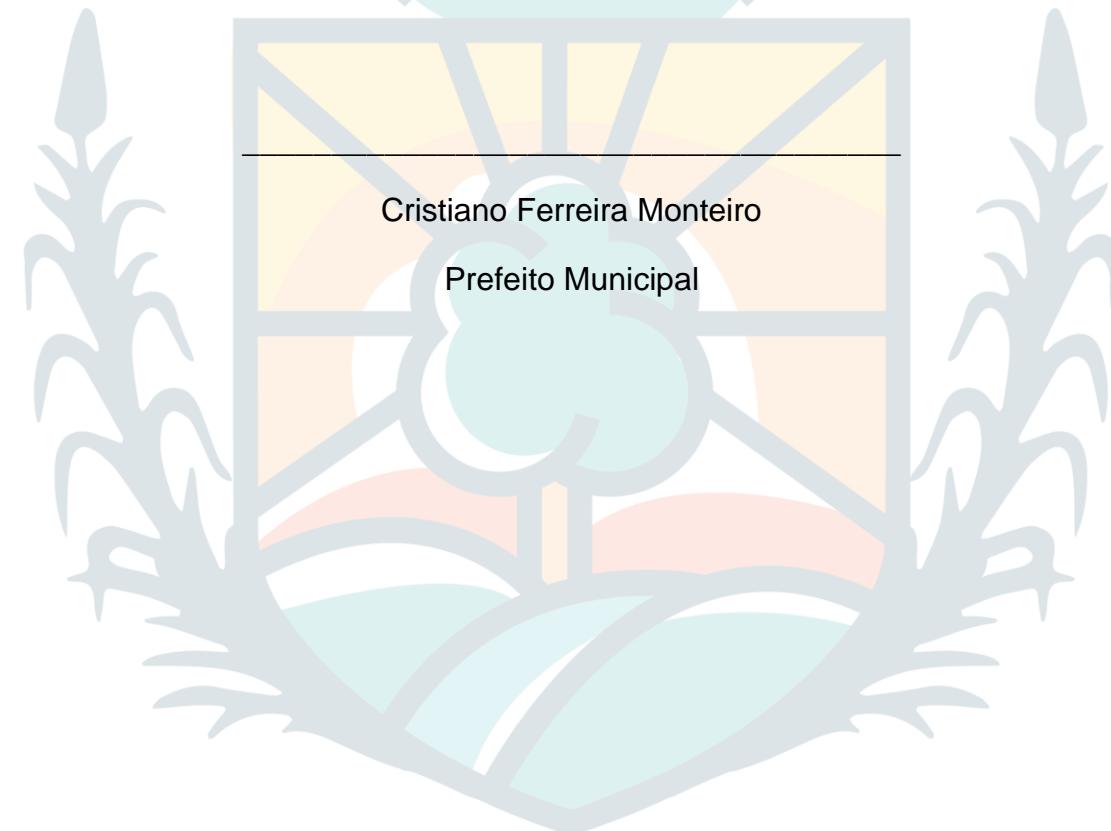
Segundo dados do Ministério da Saúde, entre 2007 e 2017, foram registrados, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), 5.620 internações e 1.612 atendimentos ambulatoriais em decorrência de acidentes provocados por queima de fogos de artifício. No mesmo período, a pasta registrou 96 mortes em todo o Brasil. Ao longo desses dez anos, 2014 foi o que registrou maior de número de acidentes, foram 620 internações, contra uma média de 500 nos demais anos (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/acidentes-com-fogos-de-artificio-aumentam-durante-festas-juninas>).

Existe um conjunto de leis já em vigor que, em nosso entender, já deveriam ser o suficiente para reduzir a comercialização e o uso de fogos de artifício, preservando a vida, a integridade, a saúde e a segurança de seres humanos e de animais, como o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que, embora permita em todo território nacional a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, em seu art. 3º restringe a fabricação dos fogos de artifício às zonas rurais; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 244, estabelece a proibição da venda, do fornecimento ou da entrega, de qualquer forma, de fogos de estampido ou de artifício a criança ou adolescente (pena de detenção de 6 meses a 2 anos e

multa), ou seja, somente adultos poderiam utilizar esses artefatos; o Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003) em seu art. 13-A proíbe que o torcedor porte ou utilize fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos no recinto esportivo.

Diante desse contexto, visando preservar a saúde e a segurança das pessoas, dos animais e do meio ambiente no qual estamos inseridos, reitero a importância desse Projeto de Lei, esperando que, após analisado, seja aprovado pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa na forma regimental.

Gabinete do Prefeito de Caaporã, 18 de setembro de 2023.



Cristiano Ferreira Monteiro
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A57A-9211-EEA7-D4D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 19/09/2023 12:23:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/A57A-9211-EEA7-D4D9>